



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

007inf16 – HMF

INFORMATIVO 07 / 2016
INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 09/02/2016 DE LEI FEDERAL
CONTRA BULLYING

01 A partir de 06/02/2016, começa a valer a lei federal 13.185/2015*, que “*institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*” e traz outras disposições.

02 Ainda não há regulamento federal sobre a nova norma. No entanto, eventual regulamento não é necessário para obedecer a ela, inclusive por escolas particulares. Até porquê, em nosso entender, não se trata de “apenas” um “programa governamental”.

03 As regras infelizmente não são claras. No entanto, acreditamos que não mudarão as rotinas das escolas no DF. De um lado, a norma não fixa penalidades expressamente. De outro lado, as escolas particulares do DF já estavam “sensibilizadas” para o assunto conforme leis distritais 4.824/2012**, 4.837/2012*** e 5.267/2013****, transcritas abaixo. A propósito, em um primeiro momento, não vemos incompatibilidade entre a norma federal e as regras distritais prévias.

04 Do ponto de vista jurídico, destacamos o seguinte na lei 13.185.

05 Primeiro - A nova lei federal não delimita o fenômeno *bullying* às escolas ou ao comportamento de estudantes. Aparentemente, o *bullying* seria a “intimação sistemática” de qualquer pessoa contra qualquer pessoa, inclusive vizinhos adultos em um mesmo edifício. Nesse sentido, aliás, a nova lei seria inútil, pois legislação já prevê penalidades contra qualquer adulto que ofenda direitos de qualquer pessoa (inclusive direitos de sossego, de privacidade, de honra e de menor de idade).

06 Segundo - A nova lei federal reafirma o *bullying* como fenômeno específico que não pode ser confundido com outras ofensas. Assim, o *bullying* pressupõe pelo menos três aspectos ao mesmo tempo.

a) Ser “**sistemático / repetitivo**”. Portanto, um xingamento isolado ou mesmo um soco não são, por si só, atos de *bullying*.

b) Haver **desequilíbrio de forças/poderes** entre agressor(es) e vítima. Esse ponto é importante porque demonstra a dificuldade da vítima em se defender sozinha. E vale lembrar que, por “forças”, pode-se entender “força intelectual” (vítima com inteligência inferior), “força física”, “força hierárquica” (geralmente diferença de idade), “força coletiva” (grupo de agressores) etc. Assim, se não existe desequilíbrio de forças, raramente há *bullying* e, sim, simples brigas entre as partes. Tais brigas, ainda que sejam problemas disciplinares no interior de uma escola (devendo ser suprimidas), juridicamente não seriam *bullying*.

c) Haver **intenção por parte do(s) ofensor(es) de gerar angústia e dor na vítima**. Portanto, não existe *bullying* involuntário ou acidental. Tampouco existe quando a intenção do agente não é gerar angústia ou dor.

d) Haver **resultado efetivo resultado de “angústia e dor” na vítima**. Assim, se o efeito é apenas incômodo ou desconforto na vítima, não há *bullying*. No assunto “dano moral” (muito semelhante ao *bullying* e mais antigo), os tribunais já fixaram que meros dissabores normais a uma vida em sociedade não são ilícitos, ou seja, não são “dano moral” e, portanto, tampouco são *bullying* (portanto, a inobservância de suscetibilidades exageradas é juridicamente irrelevante). Tampouco há *bullying* quando apenas um parente da “vítima” sofre “angústia e dor” mas a vítima não tem sofrimento.

07 Os tribunais também sempre decidem que não existe ofensa quando uma pessoa está simplesmente exercendo o seu direito, ainda que a outra pessoa acabe angustiada. Nesse sentido, por exemplo, um aluno pode optar por não mais ser amigo de outro aluno. Isso não seria o regular exercício de um direito (e sim um abuso de direito); seria um aluno organizar um boicote para que ninguém seja amigo de determinado estudante.

08 O terceiro ponto que destacamos está no inciso VIII do art. 4; “VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil.”. Trata-se de norma genérica. Entendemos que a punição dos agressores pode ser priorizada pelo estabelecimento e o ensino sim, eis que em muitas situações tal punição é o resultado inevitável da aplicação das regras que foram aceitas por todos quando fizeram matrícula. Mal seria possível o inverso, sob pena de anarquia e injustiça para com as vítimas, que por vezes merecem desagravos.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

* Lei Federal 13.185/2015 = “Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e

Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2o Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3o A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4o Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1o: I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade; II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática

(bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.”

**** Lei Distrital 4.824/2012 = “Art. 1º Fica instituído o Dia da Conscientização contra o Bullying no Distrito Federal, a ser comemorado no dia 7 de abril de cada ano, e passa a constar do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.”**

***** Lei Distrital 4.837/2012 = “Art. 1º Fica instituída a política de conscientização, prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Distrito Federal.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bullying a violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima.

Art. 3º São consideradas práticas de bullying as ações e os comportamentos a seguir descritos, promovidos por aluno ou grupo de alunos:

I – agredir física ou psicologicamente, de maneira reiterada, aluno em situação de hipossuficiência em relação ao agressor;

II – fazer comentário ofensivo à honra e à reputação de aluno ou propalá-lo, inclusive pela internet e por meio de mídias sociais, de maneira a potencializar o dano causado ao estudante ofendido;

III – utilizar expressões ofensivas e preconceituosas que revelem intolerância racial, religiosa, sexual, política, cultural e socioeconômica no trato com outros estudantes;

IV – praticar, induzir ou incitar o preconceito ou adotar atitudes tendentes a promover o isolamento social de aluno;

V – perseguir, dominar, tiranizar, incomodar, manipular, agredir, ferir e quebrar pertences de estudantes;

VI – danificar, furtar ou roubar bens de alunos;

VII – utilizar a internet para incitar a prática de atos de violência física ou psicológica contra alunos.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência de alguma das práticas descritas nos arts. 2º e 3º desta Lei, a vítima do bullying, seus pais, representantes legais, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderão formalizar a denúncia perante os seguintes órgãos públicos e instituições:

I – a direção da escola pública ou privada na qual estejam matriculados os envolvidos na denúncia, sejam autores ou vítimas do bullying;

II – a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III – o Conselho Tutelar competente;

IV – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – a Polícia Civil do Distrito Federal, em caso de atos tipificados como crime pela legislação penal ou ato infracional, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 3 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5º A direção da escola pública ou privada, ao tomar conhecimento da denúncia de bullying que envolva estudantes sob a sua responsabilidade, instaurará imediatamente procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, devendo ser concluído o procedimento e adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, a fim de resguardar a vítima.

Art. 6º No âmbito da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying na rede escolar pública e privada do Distrito Federal, instituída por esta Lei, fica o Poder Público obrigado a desenvolver as seguintes ações, com o objetivo principal de reduzir a prática da violência nos estabelecimentos de ensino e promover a melhora do desempenho escolar:

I – tornar público o debate sobre as principais causas e consequências decorrentes da prática do bullying nos estabelecimentos de ensino; II – realizar pesquisas a fim de identificar os fatores que estimulam e fomentam a prática do bullying nas escolas com vistas à implementação de ações preventivas e repressivas a tal prática; III – capacitar os profissionais da educação pública para a identificação do bullying, possibilitando a imediata adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares de desestímulo e combate a tal comportamento; IV – exigir dos estabelecimentos privados de ensino a realização de programas de prevenção ao bullying; V – atender e orientar os envolvidos, seus pais e responsáveis legais, a fim de conscientizá-los sobre as consequências danosas do bullying, além de esclarecê-los sobre as sanções administrativas e disciplinares; VI – criar mecanismos de envolvimento da família na política de conscientização, prevenção e combate ao bullying; VII – criar registro próprio dos casos de bullying em cada estabelecimento de ensino, de modo a possibilitar o conhecimento e o acompanhamento do problema, proibida a divulgação dessas informações ou de outras que exponham a privacidade de alunos e profissionais da educação, evitando-se a exposição e a estigmatização das pessoas envolvidas; VIII – organizar, em cada escola, conselhos de segurança escolar ou grupos equivalentes, compostos por profissionais da educação, alunos, pais e responsáveis legais, com vistas à realização de seminários, palestras e debates, à distribuição de material didático especializado e à concretização de ações de integração de toda a comunidade escolar na prevenção e no combate ao bullying.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”

**** Lei Distrital 5.267/2013 = “Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial do Distrito Federal a Semana de Combate ao Bullying, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º As instituições de ensino e de educação infantil públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem desenvolver política de combate ao bullying, nos termos desta Lei.

Art. 3º Para fins de incentivo à política de combate ao bullying, o Distrito Federal pode contar com o apoio da sociedade civil, de entidades e de especialistas no tema, realizando:

I – seminários, palestras, debates;

II – orientação a pais, alunos e professores com cartilhas.”